

 $\begin{array}{c} P{\rm rocuradoria}\;G{\rm eral}\;{\rm da}\;R{\rm ep\'ublica} \\ 2^a\;C\^{\rm amara}\;{\rm de}\;C{\rm oordena}\\ \nwarrow \tilde{a} \;{\rm o}\; (M{\rm at\'eria}\;C{\rm riminal}) \end{array}$

ORIENTAÇÃO Nº 29

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal a como se proceder nos casos de investigação de crimes praticados pela internet, notadamente, nos crimes de publicação/divulgação de pornografia infantojuvenil (Art. 241-A da Lei 8.069/90) e nos crimes de racismo (art. 20 da lei 7.716/89).

CONSIDERANDO a necessidade de replicar técnicas bem-sucedidas de investigação envolvendo crimes de atribuição do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a eficiência da persecução penal em relação aos crimes praticados pela internet;

CONSIDERANDO as propostas constantes no relatório final das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Rotinas para Efetividade da Função Criminal, entre as quais a elaboração de *checklists* para permitir uma análise direcionada e de maior qualidade das investigações de crimes com maior incidência nos ofícios criminais;

CONSIDERANDO que foram apresentadas sugestões de rotinas de investigação sobre crimes praticados pela internet pelo GT Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal e pelo GT Crimes Cibernéticos;

CONSIDERANDO que, na 108^a Sessão de Coordenação, de 7 de março de 2016, a 2^a CCR orientou os membros a observarem, em suas promoções de arquivamento, além de outros fatores, a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea (Orientação nº 26/2016);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei complementar nº 75/93, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão "promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em oficios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional";

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a observarem os seguintes passos nas investigações relativas aos crimes praticados pela internet:

- 1. Identificar a informação que deu origem à investigação (Ex.: Notícia Crime, informações encaminhadas pelo próprio serviço de internet, informações decorrentes de investigações anteriores, etc.);
- 2. Analisar a tipicidade, buscando elementos existentes nos autos para caracterização do crime analisado (Ex.: Verificar se foram publicados ou disponibilizados arquivos contendo efetivamente pornografia infantojuvenil, no caso do delito descrito no artigo 241-A da Lei 8.069/90, ou se houve publicação de conteúdo discriminatório ou preconceituoso em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou relacionada à divulgação do nazismo, no caso de crime de racismo art. 20 da lei 7.716/89);
- 3. Seguir os passos abaixo listados para identificação dos dados do usuário responsável pela publicação/divulgação do conteúdo ilícito:
 - 3.1. Quebra de sigilo para obtenção dos dados cadastrais do usuário e do IP através do qual se deu a conduta ilícita junto ao serviço respectivo

¹ O Internet Protocol – IP serve de elemento identificador do acesso daquele computador à rede naquele determinado momento, permitindo relacionar o usuário ao ato praticado na internet (Ex: publicação de um texto ou uma imagem, disponibilização de um vídeo, etc.) Todos os IPs informados devem conter sempre a data e o horário exato do acesso, incluindo o fuso horário respectivo (exemplo do formato: UTC, UTC-3, GMT-3, GMT-0300, UTC+0200), já que o IP está ligado ao usuário naquele momento exato, e poderá ser atribuído a outros usuários em outros horários.

(Facebook², Instagram, site, aplicativo, etc);³

- 3.2. A partir dos IPs obtidos, realizar pesquisa no site https://www.maxmind.com/en/geoip-demo e verificar o local de onde partiu a publicação do conteúdo ilícito, para fins de competência, e também para verificar a empresa fornecedora do sinal de internet para o usuário; \(^4\)
- 3.3. Quebra de sigilo para que a(s) empresa(s) responsável(is) pelo fornecimento do sinal de internet informe(m) os dados cadastrais do usuário dos IPs obtidos nas datas e horários citados.
- 3.4 Realização de diligência in loco, quando necessário, para verificação do endereço do usuário identificado.
- 4. Em caso de investigação do delito descrito no art. 241-A da Lei 8.069/90, avaliar a pertinência de realização de busca e apreensão no domicílio do investigado. Caso haja suspeita de que o investigado produz o conteúdo pornográfico além de divulgá-lo, requerer fotografias do local da busca, permitindo eventual identificação do local em alguma das imagens divulgadas ou apreendidas;
- 5. Se realizada a busca e apreensão, analisar os laudos produzidos a partir da análise do material apreendido para verificar as evidências obtidas quanto ao crime do art. 241-A da Lei 8.069/90 e se eventualmente foram encontrados elementos no que concerne ao crime do art. 241-B da Lei 8.069/90 (armazenamento de material pornográfico infantojuvenil);
- 6. Analisar as informações obtidas acerca da autoria do delito (houve oitiva do responsável pelos acessos e, se for necessário, das demais pessoas que tinham acesso aos computadores buscando identificar o efetivo responsável pela veiculação do

² No caso do Facebook, após a decisão judicial deferindo a quebra de sigilo, deve-se cadastrar o pedido através do site https://www.facebook.com/records/, indicando o e-mail funcional, sendo que a resposta será encaminhada pelo Facebook através do e-mail.

³ No caso de serviços de internet, como contas de e-mail e redes sociais, em que o usuário cria o perfil/conta e depois o acessa habitualmente, podem ser requisitados o IP da criação da conta, da data do fato criminoso, e de todos os acessos em determinado período. Deve ser requisitado também eventual telefone celular ou e-mail secundário, solicitando que seja expressamente informado se tais dados foram verificados/validados pelo serviço.

⁴ Outro site que pode ser utilizado para obtenção de tais informações: https://registro.br/cgi-bin/whois/



conteúdo ilícito?);

7. Antes de eventual requerimento judicial de obtenção dos dados ou de formalização de pedido de Cooperação Jurídica Internacional, solicitar aos provedores dos serviços usados para as postagens ou trocas de arquivos a preservação dos dados (elementos de prova) até que sejam ultimadas as diligências para sua obtenção. Este pedido de preservação, em regra, deve ser feito por canal específico do serviço destinado às autoridades e pode abranger não apenas as provas da postagem, como o conteúdo de uma página, site, email ou de qualquer outro meio empregado na prática criminosa, além de dados de registro referentes ao acesso realizado àquela página, por exemplo.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal.

Brasília, 6 de junho de 2016.

Original assinado
JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO Procurador Regional da República da 1ª Região Suplente

Original assinado

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE Subprocuradora-Geral da República Titular Original assinado

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Subprocurador-Geral da República Suplente

Original assinado
JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado
BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Suplente